



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste -
URFbio Centro Oeste

**CONTROLE
PROCESSUAL**

Nº. 06/2019

Data: 15/04/2019

PA INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº: 13010000196/18

Requerente: CEMIG Distribuição S.A.

Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Município: Arcos-Pains-Pimenta/MG

De: Nathália Gomes Severo

Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração



DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Intervenção Ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 0,1500 ha, supressão de vegetação nativa sem destoca em 7,8103 ha, Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,9769 ha, Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,6410 ha, e corte de 417 árvores isoladas em 80,5 ha. A intervenção pretendida abrange os municípios de Arcos, Pains e Pimenta/MG, cujo objetivo é a instalação da linha de transmissão Arcos 1 - Pimenta, com extensão de 35,24 km e tensão de 138kV, pela empresa CEMIG Distribuição S.A, CNPJ 06.981.180/0001-16.

O Requerimento foi assinado pelo Procurador, conforme Procuração constante às folhas 31 e 32, esta assinada pelo Diretor Presidente e um Diretor, conforme Art. 16, parágrafo sexto do Estatuto Social da Empresa, constante às folhas 20 a 28.

O emolumento de vistoria foi quitado, de acordo com as folhas 248 e 249, devendo ser recolhidas antes da entrega do DAIA a taxa florestal e a reposição florestal.

Foi apresentado Decreto de Utilidade Pública para fins de desapropriação do Poder Executivo Estadual para o empreendimento pretendido, constante nas folhas 11 à 19, acompanhado de Termo de Responsabilidade e Compromisso na folha 345 conforme disposto na Resolução nº 1.776/2012.

De acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, que entrou em vigor a partir de 06 de março de 2018:

Art. 7º - Para aplicação da presente Deliberação Normativa, deverão ser observadas as definições de termos técnicos e jurídicos utilizados no item 06 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

6 - Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

24. Linhas de Transmissão - São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

Art. 10 - Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou

Nathália Gomes Severo
Núcleo Arcos / SISEMA
MASP: 752.7000

empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do *caput* não exime o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Art. 38 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;

II – quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida;

III – o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§2º – As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação.

Dessa forma, considerando que, de acordo com a DN 217/2017, Linha de Transmissão tem tensão maior ou igual a 230 kV; de acordo com os documentos constantes no processo, a Linha de Distribuição a ser implantada possui tensão de 138 kV; que os empreendimentos não relacionados na Listagem de Atividades ficam dispensados de licenciamento ambiental, mas devem obter autorizações para as intervenções ambientais pretendidas; que o processo foi formalizado antes da vigência da DN 217, mas o empreendedor não solicitou a continuidade do mesmo na modalidade já orientada; o referido processo está dispensado da licença ambiental, mas deve obter Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para realização das intervenções pretendidas, cuja competência é do Instituto Estadual de Florestas – IEF, através da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste e Núcleo de Apoio Regional de Arcos, conforme Decreto 47.344/2018.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Decreto nº 47.344/2018 - Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas

- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais
- Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais
- Resolução SEMAD nº 1.776/2012 - Estabelece procedimento a ser adotado nos processos de regularização ambiental relativos a obras essenciais de infraestrutura destinadas ao serviços público de energia e outros, desenvolvidas por órgãos e entidades do Poder Público, bem como seus contratados
- Instrução de Serviço nº 02/2014 - Dispõe sobre procedimentos específicos para os processos de regularização ambiental de empreendimentos atividades desenvolvidas pela CEMIG
- Lei nº 11.428/2016 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Deliberação Normativa Copam nº 114/2008 - Disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica
- Lei nº 10.883/2002 - Declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o Pequizeiro
- Lei nº 9.743/1988 - Declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê amarelo

Da Utilidade Pública

De acordo com a Lei nº 20.922/2013, as obras de infraestrutura destinadas ao serviço público de energia são consideradas como de utilidade pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública: (...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)

Da Reserva Legal

De acordo com a Lei nº 20.922/2013:

Art. 25. (...)

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal: (...)

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica; (...)

No mesmo sentido preconiza a Instrução Normativa nº 02/2014, item 5.3.1, segundo a qual a CEMIG



está desobrigada de apresentar Reserva Legal para empreendimentos lineares de Linhas de Transmissão e Linhas de Distribuição.

De acordo com o parecer técnico, ficam vedadas intervenções em áreas de Reserva Legal de propriedades rurais que eventualmente estejam no traçado planejado.

Da Supressão no Bioma Mata Atlântica

De acordo com a Lei nº 11.428/2006, é possível a autorização de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica em caso de utilidade pública, desde que inexista alternativa técnica locacional:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei. (...)

Conforme o parecer técnico, devido à grande extensão da Linha de Distribuição, não há alternativa locacional para o empreendimento. Ressalta-se, ainda, que o traçado foi escolhido de modo a causar o menor impacto ambiental possível, não realizando intervenção em áreas de Reserva Legal e desviando de áreas de importância espeleológica presentes na região, além de grande parte acompanhar uma Linha de Distribuição já existente.

De acordo com o parecer técnico, com fulcro no inventário florestal apresentado, a área onde foi solicitada autorização para intervenção ambiental apresenta fragmentos de vegetação nativa classificados como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

De acordo com a Instrução de Serviço nº 02/2014, item 5.4.14, a Cemig, quando demandar a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado do Bioma Mata Atlântica, deve apresentar o decreto de utilidade Pública com finalidade específica de supressão de vegetação desse Bioma. Foi solicitada apresentação desse Decreto, o qual se encontra à folha 453 deste processo.

Além disso, também de acordo com a Lei nº 11.428, a supressão fica condicionada à compensação ambiental:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região

metropolitana. (...)

De acordo com a ata da Reunião do Copam realizada no dia 12/11/2018, constante na folha 547 do processo, item 6.4, a Compensação Ambiental decorrente do corte e/ou supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica foi APROVADA.

Deve ser assinado Termo de Compromisso antes da emissão do DAIA, conforme proposta de compensação apresentada e aprovada, bem como demais medidas mitigadoras e compensatórias elencadas no parecer técnico.

Da Intervenção em APP

De acordo com a Lei nº 20.922/2013, a intervenção em APP pode ser autorizada em caso de utilidade pública:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (...)

De acordo com a Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental:

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. (...)

§ 2º. As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

No mesmo sentido, de acordo com a Instrução Normativa nº 02/2014, item 5.5.1, a intervenção em APP deve ser condicionada à apresentação de proposta de compensação florestal, que deve ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

De acordo com o parecer técnico, foi apresentado PTRF com proposta de recuperação de APP numa área de 3,5500 ha no município de Arcos. As medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas foram




Nathalia Gomes Seteiro
Núcleo Arcos / SISEMA
MASP: 752.701-3

consideradas satisfatórias para a recuperação da área.

Deve ser incluído no Termo de Compromisso a ser assinado a proposta de compensação apresentada, bem como demais medidas mitigadoras e compensatórias elencadas no parecer técnico.

De acordo com a Instrução Normativa nº 02/2014, item 5.1.8.1:

Nos casos de intervenção em área de preservação permanente para implantação de estruturas, benfeitorias e acessos, deverá ser inserido no campo "observação" do DAIA o seguinte: *"As estruturas, benfeitorias e acessos que tiveram a sua implantação autorizada neste DAIA estão regularizadas independentemente da validade deste documento, não demandando a formalização de novo processo de regularização ambiental desde que não ocorram novas intervenções além das autorizadas".*

Do Corte de árvores isoladas

De acordo com o parecer técnico, foi feito levantamento das árvores isoladas a serem suprimidas ao longo do traçado, sendo 417 unidades no Bioma Mata Atlântica, das quais 45 unidades são protegidas por lei ou ameaçadas de extinção, sendo 3 de Pequi, 1 de Cedro, 38 de Aroeira e 3 de Ipê Amarelo. De acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 114/2008, é possível a autorização de supressão desses exemplares arbóreos no caso de utilidade pública:

Art. 5º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial desde que ocorra uma das seguintes condições: (...)

c) Utilidade pública; (...)

De acordo com o Decreto nº 6.660/2008:

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie. (...)

O parecer técnico, não há alternativa locacional para o empreendimento, e os impactos devem ser mitigados e/ou compensados conforme medidas apresentadas.

De acordo com a Instrução Normativa nº 02/2014, item 5.5.3, a supressão de árvores isoladas ou de espécies protegidas por lei deve ser condicionada à apresentação de proposta de compensação florestal. No mesmo sentido, de acordo com a DN 114/2008, o corte de árvores isoladas no Bioma Mata Atlântica depende de assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Para a quantidade de corte requerida

(417 unidades), a proporção da reposição deve ser de 25 mudas para cada exemplar autorizado, a ser realizada em alguma das áreas determinadas pelo parágrafo 1º do artigo 6º da referida DN:

Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º.

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

- a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500; (...)

§1º - A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, as faixas ciliares, próximo à reserva legal e a interligação de fragmentos remanescentes, na propriedade em questão ou em outras áreas da Sub-Bacia Hidrográfica na qual esta inserida a propriedade, a serem indicadas pelo IEF/MG. (...)

De acordo com o PTRF apresentado, este contará com o plantio de 10.425 mudas referentes à supressão das 417 árvores isoladas, além de mais 25 mudas de cedro referentes à supressão de 1 cedro, e mais 950 mudas de aroeira referentes à supressão de 38 aroeiras, totalizando 11.250 mudas. De acordo com o parecer técnico, o plantio será realizado em duas áreas distintas, ambas ocupadas por pastagens exóticas, sendo a área 1 parte de APP de curso d'água. Essa proposta está de acordo com as determinações da DN 114/2008, que traz os critérios gerais para compensação de corte de indivíduos isolados, aplicando-se também às espécies protegidas que não possuem legislação específica.

Foi dada ciência e aceite ao cumprimento da referida compensação ambiental pela empresa proprietária do imóvel rural, conforme folha nº 543.

Deve ser incluído no Termo de Compromisso a ser assinado a proposta de compensação apresentada, bem como demais medidas mitigadoras e compensatórias elencadas no parecer técnico.

Para as espécies ipê-amarelo e pequiheiro, que possuem normas próprias, também é possível que haja liberação do corte em caso de utilidade pública, e nesses casos é permitido que o empreendedor opte pela compensação financeira:

Lei nº 10.883/1992

Art. 2º A supressão do pequiheiro só será admitida nos seguintes casos:



I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas; (...)

Lei nº 9.743/1988

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (...)

De acordo com o parecer técnico e comprovantes de pagamento constantes nas folhas 268 e 269, houve o pagamento de 300 UFEMG referente ao corte de 3 pequizeiros recolhidos à conta do pró-pequi, e 300 UFEMG referente ao corte de 3 ipês-amarelo através do respectivo DAE.

Da Intervenção em zona de amortecimento de Unidade de Conservação

De acordo com a Instrução Normativa nº 02/2014, item 5.9.9., o Núcleo de Apoio Regional deve dar ciência ao gestor da Unidade de Conservação quando o empreendimento estiver localizado em sua zona de amortecimento. Tal exigência foi devidamente cumprida, conforme Memorando Núcleo Arcos nº 334/2018, recebido pela Gerente da Estação Ecológica de Corumbá em 11/04/2019, conforme folha nº 488.

De acordo com a Instrução Normativa nº 02/2014, item 5.4.8, para os empreendimentos lineares, deve ser inserido no campo de observações do DAIA, as coordenadas geográficas do início e do final do trecho autorizado, bem como a atividade e o nome do empreendimento.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja DEFERIDO, considerando:

- Supressão de vegetação nativa com destoca – 0,1500 ha;
- Supressão de vegetação nativa sem destoca – 7,8103 ha;
- Intervenção em APP com supressão de vegetação – 0,9769 ha;
- Intervenção em APP sem supressão de vegetação – 0,6410 ha;
- Corte de árvores isoladas – 417 unidades.



Deve ser assinado Termo de Compromisso antes da emissão do DAIA, conforme propostas de compensação apresentadas para o corte e supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica e para a intervenção em APP, bem como demais medidas mitigadoras e compensatórias elencadas no parecer técnico.


Deve ser inserido no campo "observação" do DAIA o seguinte: *"As estruturas, benfeitorias e acessos que tiveram a sua implantação autorizada neste DAIA estão regularizadas independentemente da validade deste documento, não demandando a formalização de novo processo de regularização ambiental desde que não ocorram novas intervenções além das autorizadas"*.

Deve ser inserido, no campo de observações do DAIA, as coordenadas geográficas do início e do final do trecho autorizado, bem como a atividade e o nome do empreendimento.

Deve ser recolhidas antes da entrega do DAIA a taxa florestal e a reposição florestal, de acordo com a Instrução Normativa nº 02/2014, item 5.4.2, "h". De acordo com o parecer técnico, a estimativa volumétrica de lenha nativa obtida com as intervenções ambientais pretendidas é de 1.338,8354 m³.

Cabe à URC decidir sobre os processos de intervenção ambiental em que há supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, vinculados a empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental. Tal deliberação, portanto, deve ser incluída na pauta da próxima reunião a ser realizada.

É o parecer.


Nathália Gomes Severo
 Coordenação Regional de Controle Processual
 e Autos de Infração
 MASP 752.701-3

Nathália Gomes Severo
 Núcleo Autos / SISEMA
 MASP-752.701-3

De acordo com o controle processual

Amanda Cristina Chaves

Amanda Cristina Chaves

Supervisão Regional URFBio Centro Oeste

MASP: 1.316.503-9

Amanda Cristina Chaves
Analista Ambiental (ISENIA-14-11)
MASP: 1316503-9